



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se re-  
cebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | " 140\$   | " . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | " 120\$   | " . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | " 120\$   | " . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios do Exército e da Educação Nacional:

**Portaria n.º 15 191** — Regula o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar organizados por intermédio da Mocidade Portuguesa, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 2034, destinados a conferir aos estudantes das escolas superiores obrigados à prestação do serviço militar habilitações equivalentes às dos cursos de oficiais milicianos no Ministério do Exército.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter o Governo da República da Costa Rica notificado a sua adesão ao Protocolo que modifica a Convenção, assinada em Bruxelas em 5 de Julho de 1890, relativa à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, ao Regulamento de Execução da Convenção que institui um Bureau International para a publicação das mesmas pautas aduaneiras e à acta de assinatura, assinados em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1949.

## MINISTERIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Portaria n.º 15 191

Foi estabelecido no artigo 62.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, que os indivíduos destinados aos cursos de oficiais milicianos podem, a seu pedido, frequentar nas Universidades e demais escolas superiores, paralelamente com os estudos literários e científicos, o curso especial de preparação militar organizado pela Mocidade Portuguesa, sob a orientação e directa inspecção do Ministério do Exército.

Mais se fixou no mesmo artigo daquela lei que os estudantes seriam incorporados aos vinte e um anos nos cursos de oficiais milicianos professados no mesmo Ministério, caso não desejassem frequentar aquele curso especial.

E agora oportuno encarar a execução deste sistema, mas julga-se prudente não o pôr definitivamente a vigorar sem ter decorrido um período experimental, durante o qual se obtenham suficientes indicações para assegurar o seu funcionamento regular.

Assim: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, o seguinte:

1.º Os cursos especiais de preparação militar organizados por intermédio da Mocidade Portuguesa, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, é que se destinam a conferir aos estudantes das escolas superiores obrigados à prestação do serviço militar habilitações equivalentes às dos cursos de ofi-

ciais milicianos no Ministério do Exército, funcionarão a partir do ano lectivo de 1954-1955 e serão frequentados pelos estudantes que, com mais de 18 anos e menos de 21 e habilitados com o 3.º ciclo liceal, sejam considerados aptos para o serviço militar e declararem desejar prestá-lo.

2.º Os cursos especiais de preparação militar terão a duração mínima de quatro anos lectivos sucessivos e serão frequentados em regra durante os quatro últimos anos dos respectivos cursos superiores e paralelamente com estes, não podendo, no entanto, os estudantes iniciar o curso especial além do ano em que completarem 21 anos de idade.

A todos os estudantes universitários com aptidão para o serviço militar poderão ser facultadas, por intermédio da Mocidade Portuguesa, lições de educação física, com vista à sua preparação para a ulterior frequência dos cursos universitários de oficiais de complemento.

3.º Os instruídos terão a designação de cadetes e no final de cada ano do curso especial serão classificados de aptos ou não aptos para a frequência ao ano imediato, sendo promovidos a aspirante a oficial miliciano os que forem classificados de aptos no final do último ano daquele curso. Apenas será admitida a tolerância de um ano. Os que perderem dois anos transitarão para os cursos normais do Ministério do Exército.

4.º Os instruídos, no ano em que terminarem o curso universitário ou em que atingirem 24 anos de idade, iniciarão a prestação do serviço nas fileiras, durante o período normalmente fixado, com princípio em 1 de Novembro, incluindo sempre uma escola de recrutas.

5.º Os instruídos classificados de aptos em qualquer ano do curso especial durante o qual não tenham aproveitamento no curso superior que estiveram frequentando transitarão de ano naquele curso e no final deste poderão cumprir desde logo o tempo de serviço que lhes competir nas fileiras ou aguardar para o efeito o final do curso superior, não podendo, porém, iniciar a prestação desse serviço depois do ano em que completarem 25 anos de idade, nos termos do disposto no n.º 3.º

6.º Os instruídos que durante a frequência do curso especial abandonarem os estudos serão obrigatoriamente incorporados no primeiro curso de oficiais milicianos do Ministério do Exército que se realizar depois de verificado o abandono dos estudos ou a última perda do ano escolar.

7.º O funcionamento dos cursos especiais de preparação militar ficará a cargo da Mocidade Portuguesa, através da respectiva milícia, sendo os instrutores e monitores dos cursos respectivamente oficiais e sargentos, propostos pela Mocidade Portuguesa, com a concordância do reitor ou do director da respectiva escola, sendo tal serviço considerado militar pelo Ministério do Exército.

Para monitores podem também ser aproveitados estudantes já habilitados com o curso especial de preparação militar.

8.º Competirá ao Ministério do Exército, de acordo com o Ministério da Educação Nacional, estabelecer os programas e o regime dos cursos especiais de preparação militar, por forma a que a instrução neles ministrada seja equivalente à professada nos cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército.

9.º Inicialmente serão constituídos cursos de preparação militar na Universidade de Coimbra, nas escolas de engenharia de Lisboa e Porto e no Instituto Nacional de Educação Física, sendo o director um oficial superior do Exército, designado com a concordância do reitor daquela Universidade ou do director da respectiva escola. A organização dos cursos constará de portaria a expedir pelos Ministérios da Educação Nacional e do Exército.

10.º A instrução compreenderá lições de educação física e desportos, aulas teóricas e práticas e exercícios militares semanais, não devendo ultrapassar sete horas e meia em cada semana, sendo três destinadas à educação física, duas para lições teóricas e práticas e duas e meia para exercícios de aplicação militar. Quando necessário, os alunos poderão ser obrigados a executar sessões de fogos reais nas carreiras e campos de tiro, segundo o programa organizado de acordo com os reitores.

Nos períodos de férias grandes deverão organizar-se acampamentos de duração não superior a trinta dias.

11.º Durante os meses de Junho e Julho apenas serão ministradas as lições de educação física e os exercícios semanais aos sábados, com duração não superior a duas horas.

12.º O pessoal instrutor e monitor dos centros de instrução será nomeado pelo Ministério do Exército, tendo em conta o disposto no n.º 7.º Este pessoal acumulará o serviço dos cursos especiais com o que lhe competir na guarnição militar onde o respectivo centro funcionar, e sem prejuízo deste último serviço.

13.º Durante os períodos de exercícios militares semanais, nos acampamentos e nas sessões de tiro os cadetes usarão o uniforme do Exército; nas lições de educação física e ginástica os alunos utilizarão os equipamentos desportivos tradicionais de cada escola, com o respectivo símbolo académico no peito, do lado esquerdo.

Os trajes desportivos serão de conta dos alunos. Os uniformes militares serão fornecidos pelo Ministério do Exército, mas a respectiva conservação dentro do prazo de duração fixado fica sempre à responsabilidade dos utilizadores.

Estes soldados-cadetes usarão pendente do ombro a *fourragère* com a cor do curso superior respectivo. No terço superior da manga do blusão ou do capote poderão usar o distintivo da M. P.

14.º Durante a frequência dos cursos especiais todos os instruídos estão sujeitos aos deveres e obrigações impostos pelo Regulamento de Disciplina Militar:

- a) Quando vestirem o uniforme militar;
- b) Quando se encontrarem em quartéis, repartições ou estabelecimentos militares;
- c) Quando estiverem tratando de objecto de serviço;
- d) Quando receberem qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores.

Em todos os mais casos estão sujeitos somente aos deveres n.ºs 2.º, 3.º, 6.º, 9.º, 13.º, 16.º, 22.º, 23.º, 26.º,

27.º, 42.º, 43.º e 49.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

15.º Aos instruídos dos cursos especiais serão toleradas em cada ano faltas justificadas até um décimo do número de sessões de instrução anuais; se, porém, o director do respectivo curso reconhecer que um instruído que excedeu o número de faltas toleradas está em condições de poder continuar a frequência do curso sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência e aplicação, proporá e justificará ao Estado-Maior do Exército a relevação das faltas excedentes, o que este poderá autorizar quando o número total de faltas não exceder um sexto das sessões úteis de instrução.

16.º As faltas não justificadas ao serviço serão punidas, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar, pelo respectivo director de centro, cuja competência disciplinar é a definida no artigo 91.º do Regulamento de Disciplina Militar.

17.º Os instruídos que em qualquer altura do curso especial tenham sofrido punições que por si ou seu somatório perfaçam vinte ou mais dias de detenção serão eliminados do curso, ficando obrigados a frequentar o curso de oficiais milicianos do Ministério do Exército que lhes competiria se não frequentassem os cursos especiais.

18.º Das punições aplicadas pelos directores de curso haverá recurso para o Ministro do Exército, por intermédio do Comando-Geral da Milícia.

19.º O comandante-geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, sempre que for oficial mais graduado ou antigo que o director do curso, tem a competência disciplinar definida no artigo 87.º do Regulamento de Disciplina Militar, exercendo-a sobre os oficiais, sargentos e instruídos dos cursos especiais.

20.º O Ministério do Exército subsidiará o funcionamento dos cursos especiais de oficiais milicianos da Mocidade Portuguesa.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional, 4 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Bélgica em Lisboa, o Governo da República da Costa Rica fez notificar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica a sua adesão ao Protocolo que modifica a Convenção, assinada em Bruxelas em 5 de Julho de 1890, relativa à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, ao Regulamento de Execução da Convenção que institui um Bureau International para a publicação das pautas aduaneiras e à acta de assinatura, assinados em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1949.

O Protocolo referido entrará em vigor, quanto à República da Costa Rica, em 1 de Janeiro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Dezembro de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.